



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Prestação de Contas nº 1680-41.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Requerente:** UNIÃO

**Interessado:** LUCIO DO PRADO NUNES

**Relator:** DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Estadual LUCIO DO PRADO NUNES - eleições de 2014-, que, através de acórdão deste TRE, restaram julgadas desaprovadas, tendo sido o candidato condenado ao recolhimento do montante de R\$ 20.000,00 ao Tesouro Nacional, diante da existência de recursos de origem não identificada (fls. 46-50). O referido acórdão transitou em julgado em 23/11/2015 (fl. 52).

Diante da ausência de constatação da transferência dos valores ao Tesouro Nacional (fl. 56), foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, a fim de subsidiar a cobrança do débito (fls. 57-58).

Sobreveio, assim, requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fls. 67-70), efetuado com LUCIO DO PRADO NUNES, cujo teor foi o parcelamento do débito - valor atualizado de R\$ 26.997,90-, bem como de suspensão do processo até o pagamento integral do acordo firmado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 75).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 68-70), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem nenhuma mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente a disposto na Lei nº 9469/897.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento de fls. 68-70 não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela União à fl. 67, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida**.

Porto Alegre, 23 de junho de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\5hjtqb54dnghtjltngo4723144391492538932190829161540.odt